



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO
PREGÃO Nº 001/2022 – FMSB

Objeto contratual: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE MÓDULOS SANITÁRIOS, TIPO CONTÊINER, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, PELO PERÍODO DE DOZE MESES.”

IMPUGNANTE – ELEAR INDUSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS EIRELI

I. RELATÓRIO

Cuida-se do julgamento de Impugnação proposta pela empresa **ELEAR INDUSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS EIRELI** que, basicamente, tendo interesse em participar da licitação mencionada, ao analisar o edital deparou-se com exigências que alega ofender as normas do procedimento licitatório.

II. DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS

Inicialmente, saliente-se que houve satisfação integral dos pressupostos formais da impugnação, com a formalização escrita da peça tempestivamente. Isto posto, **CONHECE-SE** da impugnação.

III. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Aduz a impugnante, que com a intenção de participar do Pregão em epígrafe, verificou o requisito estabelecido no texto editalício no que tange a exigência de instalação dos sanitários com antecedência de 08 (oito) horas da emissão da Ordem de Compra.

“4.3. – LOCAIS E PRAZO DE ENTREGA: O fornecimento e instalação dos módulos sanitários container, deverão ser realizados em até 8 (oito) horas, antes do início das atividades, contados após o recebimento da Ordem de Compras, sob pena de incorrer nas sanções e penalidades previstas neste Edital, e deverá ser entregue conforme a quantidade, condições e locais estabelecidos na Ordem de Compras e Anexo I deste Edital.”

O licitante impugna o presente edital sumariamente mediante alegação da referida exigência infringir o princípio da competitividade, tendo em vista que somente empresas que já possuem os containers em estoque poderiam participar do certame.

Alega a impugnante que, diante do detalhamento dos módulos sanitários, e da falta de menção ao prazo de emissão da ordem de compra, a impugnante não tem um mínimo de noção de quando os módulos devem ser fornecidos

Apresentada a síntese das razões da impugnação, passo a decidir.

Salientando que iniciativa do pregão é propiciar ampla disputa, bem como, o melhor para o erário público, porém, sempre respeitando a razoabilidade e promovendo a digna disputa, conforme disposto no art. 5º do Decreto 5.450/05:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Importante trazer à baila os ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade aplicáveis à licitação:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

A Administração está constringida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. **Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem se interpretadas como instrumentais...** (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000).Grifo nosso

Complementando o Princípio da competitividade tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação. Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame.

Balizado nos pressupostos supracitados, manifesta-se imprescindível o esclarecimento da situação visto que objetivamente, necessita a Administração Pública de Bombinhas da prestação de serviços de **locação** de módulos sanitários para utilização nos eventos e/ou nas praias do município. Em nenhum momento a Administração manifestou intenção de aquisição dos referidos equipamentos.

Exatamente por tratar-se de uma locação a licitação está convocando empresas que tenham os equipamentos disponíveis á instalação no momento da necessidade da municipalidade.

Ressaltando que, a partir da homologação deste pregão, o licitante vencedor será convocado para assinatura da Ata de registro de Preços e poderá vislumbrar a quantidade de containers a serem locados conforme disposto nos itens 10 e 11 do Edital, FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO e USUÁRIOS DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS respectivamente.

Além do exposto, salienta-se que cada fornecedor é detentor da expertise conveniente ao seu ramo de atividade e que o presente edital requer a locação de equipamentos o que sugere que este deve estar operacionalmente preparado para participar da licitação e exercer suas atividades de acordo com a necessidade dos clientes.

IV. DECISÃO

Face ao exposto no presente instrumento, o pregoeiro municipal RESOLVE CONHECER DA IMPUGNAÇÃO, para no mérito **INDEFERIR** o pedido.

Bombinhas (SC), 05 de outubro de 2022.



ODALMIR RODRIGUES
Pregoeiro Municipal

Firmo o presente, por manifestar-me **DE ACORDO**.



ROSANGELA ESCHBERGER
Secretária de Administração